



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.917010/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.713 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na comprovação do seu direito creditório. O ônus da prova é de quem alega. As alegações de existência do crédito devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Traz-se a exame Processo Administrativo decorrente da apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 38361.09477.100506.1.7.04-5638, que utilizou de

crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins, arrecadado em 14/11/2005, referente ao Período de Apuração 10/2005.

Conforme se extrai do Despacho Decisório da fl.2, o pagamento informado como fundamento do crédito encontrava-se integralmente utilizado na DCOMP nº 04957.59071.130206.1.3.04-9700, apresentada em 13/02/2006.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG, alegando que o pagamento não se encontrava alocado a nenhum débito, visto que realizou retificações na DCTF relativa ao período de apuração da primeira compensação apresentada, deixando de utilizar o citado pagamento na extinção de débitos apurados no período.

A DRJ-MG, por unanimidade, entendeu pela improcedência da manifestação, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de niconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando a necessidade de anulação/reforma do Acórdão recorrido.

Em síntese, defendeu que a retificação de suas DCTF e os extratos de retificação juntados aos autos demonstram claramente a existência do crédito utilizado na compensação, não tendo sido tais documentos analisados pelo colegiado *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão recorrido em 16/01/2015 (sexta-feira), restaria findado o prazo para manifestação em 17/02/2015 (Carnaval), portanto, verifica-se a tempestividade do recurso voluntário apresentado em 18/02/2015.

Retomando o exposto em relatório, trata-se de Declaração de Compensação não homologada em virtude da integral utilização do pagamento (crédito) em outra compensação efetuada anteriormente pelo contribuinte.

Para melhor entendimento, segue quadro resumo das compensações:

DCOMP	Crédito	Débito
38361.09477.100506.1.7.04-5638	PGIM 10/2005 – DARF nº 2131411501	Cofins 03/2006
04957.59071.130206.1.3.04-9700	PGIM 10/2005 - DARF nº 2131411501	Cofins 01/2006

A recorrente, apoiando-se no Princípio da Verdade Material, defende a necessidade de realização de perícia técnica para a comprovação do crédito, visto que já juntou aos autos toda a documentação necessária para fazer prova da retificação realizada na DCTF.

Destaca que o Acórdão recorrido deve ser reformado ou anulado, tendo em vista que não foram apreciadas as provas juntadas aos autos, a saber, cópia da DCOMP nº 04957.59071.130206.1.3.04-9700 (referente ao débito de janeiro/2006), a cópia da DCTF referente a Março de 2006, demonstrando a utilização parcial do pagamento na DCOMP nº 38361.09477.100506.1.7.04-5638.

Exposta a matéria de fato, verifica-se que a recorrente não tem razão.

O pagamento utilizado na compensação do débito de 03/2006 consta como já utilizado na compensação do débito de 01/2006, conforme bem explicou o Despacho Decisório.

Diante da existência de declaração da própria recorrente em que utiliza o suposto “pagamento indevido ou a maior”, é de sua responsabilidade carrear aos autos prova capaz de fazer frente a presunção de veracidade das declarações apresentadas.

Dada a utilização do mesmo crédito alegado na DCOMP nº 04957.59071.130206.1.3.04-9700, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a inexistência dos débitos compensados e o aproveitamento do pagamento para a quitação dos débitos referentes a janeiro de 2006.

A apresentação de Cópia da Declaração de Compensação e da DCTF de março/2006 em nada lhe socorre. As declarações apresentadas apenas fazem prova da efetiva vinculação do pagamento aos débitos apurados em março/2006, porém, ausente qualquer alegação ou comprovação da inexistência fática da compensação relativa a janeiro/2006.

Para ver possível a utilização do mesmo pagamento em compensação, deveria a recorrente trazer aos autos documentos fiscais e contábeis que comprovassem a inexistência da compensação relativa a janeiro de 2006, porém, não é o que consta nos autos.

O Princípio da Verdade Material e a realização de diligências ou perícias no âmbito do litígio administrativo não se presta a suprir a inércia do contribuinte em seu ônus probatório.

Dessa forma, como já sedimentado neste CARF, sendo do contribuinte o ônus da prova do que alega, deveria este, ainda que em sede de Recurso Voluntário, trazer aos autos documentação capaz de comprovar a existência do seu crédito.

Nesse sentido também concluiu o Acórdão nº 3201-005.809:

“Acórdão nº 3201-005.809

Sessão de 23 de outubro de 2019

Relator: Laércio Cruz Uliana Junior

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2000

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

[...]”

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida